



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADA: Fundação Dom Cabral		UF: MG
ASSUNTO: Credenciamento da Fundação Dom Cabral, com sede no município de Nova Lima, no estado de Minas Gerais, para a oferta de cursos de pós-graduação <i>lato sensu</i> na modalidade a distância.		
RELATOR: Marco Antonio Marques da Silva		
e-MEC Nº: 201926667		
PARECER CNE/CES Nº: 482/2021	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 2/9/2021

I – RELATÓRIO

Trata o processo do credenciamento da Fundação Dom Cabral, código e-MEC nº 22422, para a oferta de cursos de pós-graduação *lato sensu* na modalidade a distância, nos termos do artigo 2º, inciso V, da Resolução CNE/CES nº 1, de 6 de abril de 2018, encaminhado pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) a este Colegiado, em cumprimento à determinação judicial exarada pela 1ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Distrito Federal (SJDF), no bojo do Processo nº 1027770-04.2019.4.01.3400, por força da sentença proferida nos autos do Mandado de Segurança nº 1027770-04.2019.4.01.3400.

A Fundação Dom Cabral, código e-MEC nº 15806, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) sob o nº 19.268.267/0001-92, com sede no município de Nova Lima, no estado de Minas Gerais, CEP 34.000-000, protocolou, em 9 de outubro de 2019, o pedido de credenciamento de sua mantida de mesmo nome, Fundação Dom Cabral, código e-MEC nº 22422, para a oferta de cursos de pós-graduação *lato sensu* na modalidade a distância, nos termos do artigo 2º, inciso V, da Resolução CNE/CES nº 1/2018.

A SERES analisou o pedido em sede de Despacho Saneador, em 27 de novembro de 2020, registrando manifestação parcialmente favorável, nos seguintes termos:

[...]

1. DADOS DO PROCESSO

Processo e-MEC de Credenciamento EaD nº 201926667.

Mantida

Nome: Fundação Dom Cabral

Código da IES: 22422

Mantenedora

Razão Social: FUNDAÇÃO DOM CABRAL.

Código da Mantenedora: 15806

CNPJ: 19.268.267/0001-92

Processo de Autorização de Curso Vinculado: Não consta, por se tratar de pedido de credenciamento EaD lato sensu EaD.

2. CONSIDERAÇÕES DA SERES

O pedido em análise tem por objetivo o credenciamento da Fundação Dom Cabral para a oferta de cursos de pós-graduação lato sensu na modalidade de Educação a Distância (EaD), com base na Resolução CNE/CES nº 1/2018, amparado por medida estabelecida por meio do Processo Judicial nº 1027770-04.2019.4.01.3400, processo SEI nº 23000.029192/2020-93.

Finalizada a análise dos documentos apresentados pela Instituição interessada, conclui-se que o presente processo atende parcialmente às exigências de instrução processual estabelecidas, para a fase de análise documental, pelos Decretos nº 9.235 de 2017 e nº 9.057 de 2017, e as Portarias MEC nº 11, 20 e 23, de 2017, considerando as ressalvas abaixo elencadas.

Com a finalidade de atender ao disposto no art. 20, do Decreto nº 9.235/2017, a Instituição fica instada a anexar na aba COMPROVANTES do endereço sede e apresentar à Comissão de Avaliação, os documentos a seguir:

- termo de responsabilidade, assinado pelo representante legal da mantenedora, que ateste a veracidade e a regularidade das informações prestadas e da capacidade financeira da entidade mantenedora;
- plano de garantia de acessibilidade, em conformidade com a legislação, acompanhado de laudo técnico emitido por profissional ou órgão público competentes. O plano deve avaliar as condições físicas das instalações, assim como os demais itens relativos à acessibilidade, em uma acepção mais ampla, e apresentar as adequações necessárias a serem realizadas. O laudo deve informar se a instituição está apta a funcionar regularmente. Os documentos deverão estar assinados e datados e deverão conter, expressamente, o nome e o endereço da mantida;
- laudo específico emitido por órgão público competente que comprove o atendimento às exigências legais de segurança predial, inclusive plano de fuga em caso de incêndio. O laudo deve estar no endereço da mantida e deve certificar que a edificação vistoriada possui as condições de segurança contra incêndio, previstas pela legislação;
- na aba INSTALAÇÕES, a Instituição deverá indicar todas as instalações a serem disponibilizadas para os alunos que ingressarem nos cursos de pós-graduação lato sensu EaD.

Além disso, a Instituição deverá manter regularizada sua situação junto à Receita Federal e Seguridade Social e ao FGTS, bem como inserir, para fins de avaliação in loco, o plano de desenvolvimento institucional - PDI, na íntegra, contemplando as informações relacionadas à modalidade EaD.

O conjunto de documentos será objeto de reanálise na fase de Parecer Final, com vistas à conclusão do processo.

3. CONCLUSÃO

Em face do exposto, somos pelo prosseguimento do fluxo regular processual para avaliação in loco na sede pela comissão de avaliação do Inep, em conformidade com o art. 5º da Portaria Normativa nº 11/2017.

A avaliação in loco, realizada pela comissão de especialistas do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep), ocorreu no período de 30 de junho a 2 de julho de 2021 e o Relatório nº 165034 registrou os seguintes conceitos:

Eixos	Conceitos
Eixo 1: Planejamento e Avaliação Institucional	3,00
Eixo 2: Desenvolvimento Institucional	4,29
Eixo 3: Políticas Acadêmicas	4,10
Eixo 4: Políticas de Gestão	3,71
Eixo 5: Infraestrutura	4,39
Conceito Final Contínuo	4,03
Conceito Final Faixa	4

O resultado da avaliação não foi impugnado pela Fundação Dom Cabral nem pela SERES.

Em sua análise, a comissão de avaliação registrou no item 6.5 que foram apresentados pela Fundação Dom Cabral os documentos que a SERES havia indicado como pendentes na fase de Despacho Saneador, tendo sido apresentados, dentre outros documentos: (i) Auto de vistoria do corpo de bombeiros válido até 2024; (ii) Plano de promoção de acessibilidade e de atendimento diferenciado a pessoas com deficiências; (iii) Plano de fuga em caso de incêndio; (iv) Laudo sobre a manutenção da segurança predial; (v) Plano de garantia da acessibilidade; (vi) Termo de responsabilidade, assinado pelo representante legal da mantenedora, que atestou a veracidade e a regularidade das informações prestadas e da capacidade financeira da entidade mantenedora; e (vii) Alvará de incêndio.

Em sede de Parecer Final, a SERES limitou-se a encaminhar o Processo e-MEC nº 201926667 ao Conselho Nacional de Educação (CNE), tendo em vista a urgência no cumprimento da determinação judicial inicialmente mencionada. Transcrevo abaixo o inteiro teor do Parecer Final da SERES, com sugestão de deferimento:

[...]

PARECER FINAL

Assunto: Cumprimento de decisão judicial. PARECER DE FORÇA EXECUTÓRIA n. 02636/2021/CORESPNG/PRU1R/PGU/AGU.

Processo: e-MEC SEI nº 201926667, SEI nº 00732.001433/2021-51.

Encaminhe-se o presente processo ao CNE, tendo em vista a decisão constata do Parecer de Força Executória nº 02636/2021/CORESPNG/PRU1R/PGU/AGU, com a seguinte determinação:

Nos termos do art. 536 e §1º, do CPC, para a efetivação da obrigação de fazer reconhecida no título judicial, determino ao Secretário de Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior – SERES que, no prazo de 24h, encaminhe os autos do processo de credenciamento exclusivo e-MEC nº 201926667 para o Conselho Nacional de Educação, com ou sem Parecer Final e no estágio em que se encontra. (negritamos e sublinhamos)

Cumpra registrar que, com vistas ao estrito cumprimento da decisão judicial, não foi realizada qualquer análise por parte da Secretaria, sendo o processo encaminhado ao CNE no estágio em que se encontrava. Ademais, a indicação de Deferimento no Resultado da Análise teve o objetivo único de viabilizar o encaminhamento do presente processo ao CNE, tendo em vista que o sistema e-MEC exige a indicação de Deferimento ou Indeferimento no referido campo.

Considerações do Relator

O ensino é livre à iniciativa privada, mediante avaliação e autorização pelo Poder Público, nos termos do artigo 209 da Constituição Federal.

O credenciamento e o credenciamento de Instituição de Educação Superior (IES), bem como a autorização, o reconhecimento e a renovação de reconhecimentos de cursos superiores no âmbito dos Sistema Federal de Ensino, segundo o artigo 209 da Constituição Federal, a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e o Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, demandam prévia autorização e avaliação do Poder Público. A avaliação, referencial básico da regulação e da supervisão, é realizada pelo Inep e objetiva estabelecer parâmetros de qualidade do ensino e constatar, notadamente no caso da regulação, o potencial de qualidade das propostas que visam a implantação de IES e de cursos, assim como a manutenção de seu funcionamento, de modo a subsidiar a decisão a ser proferida e a evitar riscos para a atividade educacional, para os estudantes e para a sociedade. Quando se tratar da oferta de ensino superior na modalidade a distância, além das disposições constitucionais e legais citadas, também deverão ser observadas as disposições do Decreto nº 9.057, de 25 de maio de 2017, e da Portaria Normativa MEC nº 11, de 20 de junho de 2017.

Além disso, a Resolução CNE/CES nº 1/2018, que estabeleceu diretrizes e normas para a oferta de cursos de pós-graduação *lato sensu* no âmbito do Sistema Federal de Educação Superior, conforme prevê o artigo 39, § 3º, da Lei nº 9.394/1996, instituiu em seu artigo 2º, inciso V, o credenciamento especial para instituições relacionadas ao mundo do trabalho de reconhecida qualidade:

[...]

Art. 2º Os cursos de especialização poderão ser oferecidos por:

I - Instituições de Educação Superior (IES) devidamente credenciadas para a oferta de curso(s) de graduação nas modalidades presencial ou a distância reconhecido(s);

II - Instituição de qualquer natureza que ofereça curso de pós-graduação stricto sensu, avaliado pela Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (Capes), autorizado pelo Conselho Nacional de Educação (CNE), na grande área de conhecimento do curso stricto sensu recomendado e reconhecido, durante o período de validade dos respectivos atos autorizativos;

III - Escola de Governo (EG) criada e mantida por instituição pública, na forma do art. 39, § 2º da Constituição Federal de 1988, do art. 4º do Decreto nº 5.707, de 23 de fevereiro de 2006, credenciada pelo CNE, por meio de instrução processual do MEC e avaliação do Instituto Nacional de Pesquisa Anísio Teixeira (Inep), observado o disposto na Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, no art. 30 do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, e no Decreto nº 9.057, de 25 de maio de 2017, no que se refere à oferta de educação a distância, com atuação voltada precipuamente para a formação continuada de servidores públicos;

IV - Instituições que desenvolvam pesquisa científica ou tecnológica, de reconhecida qualidade, mediante credenciamento exclusivo pelo CNE por meio de instrução processual do MEC para oferta de cursos de especialização na(s) grande(s) área(s) de conhecimento das pesquisas que desenvolve;

V - Instituições relacionadas ao mundo do trabalho de reconhecida qualidade, mediante credenciamento exclusivo concedido pelo CNE por meio de instrução processual do MEC para oferta de cursos de especialização na(s) área(s) de sua atuação profissional e nos termos desta Resolução.

§ 1º Os cursos de especialização somente poderão ser oferecidos na modalidade a distância por instituições credenciadas para esse fim, conforme o disposto no § 1º do art. 80 da Lei nº 9.394, de 1996, e o Decreto nº 9.057, de 2017.

§ 2º Fica permitido convênio ou termo de parceria congênere entre instituições credenciadas para a oferta conjunta de curso(s) de especialização no âmbito do sistema federal e dos demais sistemas de ensino. (Grifo nosso)

Na espécie, o que se examina é o credenciamento da Fundação Dom Cabral, para a oferta de cursos de pós-graduação *lato sensu* na modalidade a distância, protocolado em 9 de outubro de 2019, por meio do Processo e-MEC nº 201926667, e encaminhado a este Conselho para deliberação em 3 de agosto de 2021, por força da determinação judicial exarada pela 1ª Vara Federal Cível da SJDF no bojo do Processo nº 1027770-04.2019.4.01.3400, nos seguintes termos:

[...]

Nesse sentido, tendo sido a segurança concedida para determinar a conclusão do procedimento e-MEC nº. 201926667 no âmbito da SERES e sendo atribuição do CNES a deliberação acerca do credenciamento de instituições para ofertas de curso superior (RESOLUCAO CNES/CES Nº 1, DE 6 DE ABRIL DE 2018), conforme alegado pela Requerente e não impugnado pela autoridade ou pela União, o atendimento do pleito para determinação imediata do processo ao CNES, com ou sem parecer final (id. 651308574), é medida apta a garantir a efetivação do resultado prático da segurança concedida.

Por outro lado, não figurando qualquer autoridade do CNES no polo passivo do mandado de segurança em que proferida a sentença objeto do presente cumprimento provisório, não cabe, nestes autos, determinar qualquer ordem a ser cumprida pelo referido órgão.

[...]

Nos termos do art. 536 e §1º, do CPC, para a efetivação da obrigação de fazer reconhecida no título judicial, determino ao Secretário de Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior – SERES que, no prazo de 24h, encaminhe os autos do processo de credenciamento exclusivo e-MEC nº 201926667 para o Conselho Nacional de Educação, com ou sem Parecer Final e no estágio em que se encontra.

Intime-se a referida autoridade, com urgência e via mandado, para ciência e imediato cumprimento, ressaltando que o descumprimento da ordem importará em crime de desobediência, além de sanções administrativas e da aplicação da Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950, quando cabíveis (art. 26, Lei nº 12.016/2009), sem prejuízo de outras medidas determinadas com a finalidade de se alcançar o resultado prático da obrigação (art. 536, §1º, CPC), a exemplo da fixação de multa diária.

Este Relator entende que, embora a determinação judicial não alcance a autoridade deste Colegiado, o processo está em condições de ser objeto de deliberação, uma vez que a competência para credenciar instituições de ensino e instituições relacionadas ao mundo do trabalho para a oferta de cursos de pós-graduação *lato sensu*, tanto na modalidade presencial como na modalidade a distância, é do Conselho Nacional de Educação, nos termos da Lei nº 4.024, de 20 de dezembro de 1961, com redação pela Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, do Decreto nº 9.235/2017 e da Resolução CNE/CES nº 1/2018.

Além disso, o processo foi instruído com a documentação exigida em Despacho Saneador e com a avaliação realizada por comissão de especialistas do Inep nos termos da Lei

nº 10.861, de 14 de abril de 2004, que reputa o seu resultado como referencial básico para a regulação.

Ademais, embora prevista no fluxo regular dos processos de credenciamento, a manifestação da SERES tem caráter opinativo e, na espécie, essa fase foi suprida com a econômica manifestação da SERES, favorável ao credenciamento, proferida em cumprimento da decisão judicial já referida neste Parecer.

A Fundação Dom Cabral foi fundada na década de 1970 e possui longa trajetória e expertise na oferta de cursos de especialização e capacitação para o mercado de trabalho, com notório reconhecimento nacional e internacional, o que a habilita como “Instituição relacionada ao mundo do trabalho de reconhecida qualidade”, conforme requer o comando inserto no inciso V, artigo 2º da Resolução CNE/CES nº 1/2018.

Assim, quanto ao credenciamento especial para a oferta de cursos de pós-graduação *lato sensu* na modalidade a distância, a instrução processual e o resultado da avaliação realizada pelo Inep, demonstram o cumprimento das condições exigidas, tanto do ponto de vista de qualidade, quanto do atendimento dos requisitos legais.

Diante do exposto, de acordo com os elementos obtidos na análise documental, na apreciação do relatório da comissão de avaliação *in loco*, verifica-se que a Fundação Dom Cabral obteve conceitos suficientes nos eixos avaliados, registrando Conceito Institucional (CI) 4 (quatro), em escala de cinco níveis, o que permite concluir que a referida Fundação apresenta potencial para ofertar educação superior de qualidade na modalidade a distância, de modo que o seu pedido de credenciamento para a oferta de cursos de pós-graduação *lato sensu* na modalidade a distância deve ser deferido.

Dessa forma, submeto à Câmara de Educação Superior (CES), o voto abaixo.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do Decreto nº 9.057/2017 e da Resolução CNE/CES nº 1/2018, voto favoravelmente ao credenciamento exclusivo para a oferta de cursos de pós-graduação *lato sensu* na modalidade a distância, da Fundação Dom Cabral, com sede no *Campus* Alfa, Avenida Princesa Diana, nº 760, bairro Alphaville Lagoa dos Ingleses, no município de Nova Lima, no estado de Minas Gerais, mantida pela Fundação Dom Cabral, com sede no mesmo município e estado, observando-se tanto o prazo de 4 (quatro) anos, conforme o disposto no *caput* e no § 1º do artigo 3º da Resolução CNE/CES nº 1/2018.

Brasília (DF), 2 de setembro de 2021.

Conselheiro Marco Antonio Marques da Silva – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 2 de setembro de 2021.

Conselheiro Joaquim José Soares Neto – Presidente

Conselheira Marília Ancona Lopez – Vice-Presidente